JGC-376.94

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que celebram entre as partes :

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituido e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Conde de Araruama no. 90, salas 301/2 (Centro) - Macae / RJ, doravante denominado SINDITOB e,

NEDDRILL DO BRASIL SOC. CIVIL RESPONS. LTDA., com endereco na Alameda do Acude 175 (Novo Cavaleiros) - Macae / RJ, CGC. 40.330.078/0002-70, doravante denominada NEDDRILL e/ou EMPRESA,

representadas cada uma por seu representante legalmente constituido, concordam em celebrar o seguinte ACORDO DE TRABALHO, que reger-se-a pelas seguintes clausulas e condicoes :

Capitulo I - DA REPRESENTACAO

Clausula 1 - A Empresa citada neste Acordo concorda em reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL (SINDITOB), Sindicato este formado em 1993, como representante dos seus Empregados que trabalham permanentemente na Plataforma Maritima Brasileira, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as clausulas e condicoes aqui acordadas.

Paragrafo Unico - Excluem-se do presente Acordo os funcionarios regidos pelo Regulamento do Trafego Maritimo.

Capitulo II - DOS SALARIOS

Clausula 2 - Fica enquadrada a Categoria no Grupo " A ", conforme Lei no. 8.542/92 e Lei 8.700/93, alteradas pela Lei 8.880/94, para efeito de Reajustes Salariais.

Paragrafo Unico - Para calculo da correcao dos salarios em 01 de setembro de 1994, sera considerado um reajuste de 11,87 % (onze porcento e 87/100), incidindo sobre os salarios pagos no mes de agosto/94.

Clausula 3 - De comum entendimento, as partes estabelecem a manutencao da DATA-BASE da Categoria como 01 de setembro de cada ano.

Capitulo III - DAS CONDICOES DE TRABALHO

Clausula 4 - A Lei 5811/72 servira para regular as condicoes aqui acordadas.

Clausula 5 - A Remuneracao dos Empregados, quando embarcados, se trabalhando em Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, sera composta conforme segue :

Salario Base		
Adicional de Periculosidade	=	30.00 %
Adicional Noturno	=	26.00 %
Adicional Intervalo (HRA)	=	32.50 %

Paragrafo Primeiro - Os Adicionais serao calculados de forma nao cumulativa, ou seja, serao calculados todos sobre o Salario Base.

Paragrafo Segundo - Os Adicionais Noturno e Intervalo ja incluem o valor proporcional a Periculosidade.

Clausula 6 - Fica estabelecido que o Art. 7o. inciso XIV da C.F./88 esta atendido pelo Revezamento previsto nos Art. 3o. e 4o. da Lei 5.811/72, cumulativamente com o pagamento de 24 (vinte e quatro) Horas Extras mensais com 100 %, calculado sobre o Salario Base mais o Adicional de periculosidade e o Adicional Noturno.

Paragrafo Unico - A concessao de folgas no Sistema de Revezamento de que trata esta Clausula, quita o Repouso Remunerado de conformidade com o Art. 7o. da Lei 5811/72.

Clausula 7 - Podera haver a compensacao em Folgas de Horas Extras realizadas, obedecido o limite mensal de 220 horas trabalhadas.

Clausula 8 - O SINDITOB reconhece que o Enunciado 112 do T.S.T. aplica-se a situacao de trabalho da Categoria Profissional, face ao criterio e pagamento dos Adicionais, pois independe do tipo de Jornada (diurna, noturna ou mista).

Clausula 9 - As Horas Extras trabalhadas, a bordo da Embarcacao, e nao compensadas conforme a Clausula 7, serao pagas a razao de 100 % (cem por cento) da Hora Normal.

Paragrafo Primeiro - Os embarques antecipados e os desembarques postergados serao pagos na mesma proporcionalidade, quando nao compensados por folgas conforme a Clausula 7 deste Acordo.

Paragrafo Segundo - Os Feriados Nacionais, que nao excederao a 7 (sete) por ano, quando trabalhados a bordo, terao um adicional correspondente a 100 % (cem por cento) da Remuneracao Normal.

Clausula 10 - No caso de cancelamento de Embarque Pre-determinado, a Empresa responsabilizar-se-a pela estadia e alimentacao dos Empregados nao residentes na area gerografica do local de apresentacao para embarque.

Paragrafo Unico - O Empregado, tera que obrigatoriamente informar a Empresa de qualquer atraso e/ou falta para o Embarque com antecedencia minima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desconto de qualquer valor cobrado pela Petrobras pelo atrazo e/ou nao comparecimento ao local e horario determinado para embarque, salvo casos considerados de Forca Maior, devidamente comprovados e justificados.

Capitulo IV - DAS RELACOES COM O SINDICATO

Clausula 11 - E vedada a dispensa de Empregado Dirigente Sindical, durante o seu mandato e mais 1 (um) ano apos o termino do mesmo, exceto por falta grave ou na extincao da atividade ou termino do contrato com a tomadora de servico.

Clausula 12 - O Dirigente Sindical podera ser liberado pela empresa pelo periodo de seus mandados, mediante solicitacao do SINDITOB, continuando com sua remuneracao e encargos pagos pelas Empresas, que serao ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Paragrafo Unico - O valor do ressarcimento sera descontado do valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo complementado pelo SINDITOB caso o valor seja insuficiente, nas mesmas condicoes e prazos estipulados nas clausulas de pagamentos da Empresa ao SINDITOB.

Clausula 13 - Podera ser indicado apenas um Diretor ou um Delegado Sindical por Empresa.

Paragrafo Primeiro - Caso a Empresa tiver um Dirigente Sindical em seu quadro de funcionarios, fica dispensada da figura do Delegado Sindical.

Paragrafo Segundo - A indicacao do Delegado Sindical sera de comum acordo entre a Empresa e o Sindicato.

Clausula 14 -Mediante entrega pelo SINDITOB ate o dia 15 de cada mes, da Relacao de Autorizacoes para desconto de mensalidade e eventuais contribuicoes, os empregados serao descontados em Folha de Pagamento, e os respectivos valores serao repassados ao SINDITOB, juntamente com Relacao Discriminativa, ate o 10o. dia do mes subsequente, sob pena de multa de 10 % sobre o debito, acrescido da variacao da UFIR (ou outro indice que o substitua, no caso de sua extincao), ate a data do efetivo recolhimento.

Clausula 15 - Fica estipulado um Desconto Assistencial, correspondente a um dia de Salario Bruto Contratual, ja reajustado, a ser efetuado no mes da assinatura deste Acordo Coletivo.

Paragrafo Primeiro - Esta Contribuicao tera a finalidade de custear a manutencao, pelo SINDITOB, de Servicos Assistenciais e Juridicos, a serem prestados aos Empregados abrangidos por esta Categoria Economica.

Paragrafo Segundo - Este Desconto Assistencial foi devidamente aprovado em Assembleia Extraordinaria realizada pelo SINDITOB em agosto/94, com os Empregados da Categoria.

Paragrafo Terceiro - Os valores das Contribuicoes referentes ao Acordo celebrado no corrente ano serao ressarcidos aos respectivos Empregados da Categoria tao logo quando o SINDITOB tiver acesso as Contribuicoes referentes ao ano de 1993, apos liberacao junto a Caixa Economica Federal / DIBAC.

Paragrafo Quarto - As importancias descontadas pelas Empresas serao recolhidas no mesmo prazo e condicoes estipuladas na Clausula 14 acima, mediante guia propria, a ser fornecida pelo SINDITOB; que constara de uma relacao ordenada de todos os funcionarios abrangidos pelo Desconto Assistencial, mencionando nome, funcao, e valor da Contribuicao.

Capitulo V - DAS RELACOES COM OS EMPREGADOS

Clausula 16 - Os empregados que dependam de ate 1 (um) ano para a Aposentadoria por Tempo de Servico Plena, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarao com Estabilidade Provisioria ate a aquisicao de tempo necessario para a Aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, ou na extincao da atividade ou termino do Contrato com a tomadora de servico.

Clausula 17 - O aviso de Dispensa devera ser por escrito, com a especificacao se o periodo de Aviso Previo sera Trabalhado ou Indenizado.

Clausula 18 - Serao fornecidos Atestados de Afastamento e de Salarios, ou outros, para a Previdencia, sempre quando necessarios e solicitados pelo Empregado.

Clausula 19 - Os Atestados Medicos serao aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria no. 3.291 do Ministerio do Trabalho, de 20.fev.84, e o periodo remunerado pela Empresa sera pago pelo Salario Base do Empregado.

Clausula 20 - Fica assegurado a todos os Empregados o direito de prestarem servicos dentro das Normas de Seguranca e Medicina do Trabalho, e do Ministerio do Trabalho.

Paragrafo Unico - Nao sera submetido a punicao o Empregado que se recusar a trabalhar em situacoes que atentem contra as Normas de Seguranca e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pelos membros da Segurancao e da CIPA.

Clausula 21 - Sera solicitada a PETROBRAS e as Empresas, permissao para acesso de Representantes do Sindicato a Embarcacao, sempre que se tornar necessario ou for solicitada a presenca dos mesmos naqueles locais, e tambem nos locais de embarque e desembarque de passageiros, indo ou vindo da Embarcacao.

Capitulo VI - JORNADA DE TRABALHO

Clausula 22 - Sera efetuado um estudo entre a Empresa e o SINDITOB visando a implantacao de jornada de trabalho de 14 dias de trabalho embarcado por 21 dias de folga, para os trabalhadores em regime de trabalho embarcado.

Paragrafo Primeiro - A Implantacao deste Sistema dependera da concordancia, por escrito, pela Contratante Tomadora de Servico da Empresa, do reembolso integral do acrescimo de custos decorrentes desta implantacao.

Paragrafo Segundo - Caso este Sistema seja implementado, o mesmo substituira o Adicional mencionado na Clausula 6 deste Acordo.

Capitulo VII - DAS CONTRIBUICOES MENSAIS

Clausula 23 - Conforme aprovacao em Assembleia realizada pelo SINDITOB com a Categoria, fica estabelecido o Desconto Mensal de 1 % (Hum por cento), sobre o Salario Bruto de cada Empregado embarcado, a titulo de Contribuicao Mensal.

Paragrafo Unico - Em caso de descontentamento o Empregado devera comunicar por escrito para o Sindicato, com copia para a Empresa, a sua nao-concordancia no desconto desta Contribuicao Mensal.

Capitulo VIII - DAS CONSIDERACOES FINAIS

Clausula 24 - As partes signatarias do presente Instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Clausula 25 - A Prorrogacao, Revisao, Denuncia ou Revogacao, Parcial ou Total, do presente Acordo Coletivo, sera de conformidade com o Art. 615 da C.L.T.

Clausula 26 - O presente Acordo Coletivo tem validade de 1 (hum) ano, a contar do dia 1o. de setembro de 1994 ate o dia 31 de agosto de 1995.

Clausula 27 - Conforme disposto no Art. 614 da C.L.T. 1 (uma) via deste Acordo Coletivo sera depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assugurando os seus efeitos juridicos e legais.

Clausula 28 - Concordam as partes ainda, que no periodo de 60 (sessenta) dias anteriores ao termino do presente Acordo Coletivo, serao iniciadas as negociacoes, visando a repactuacao e/ou revisao do mesmo.

Clausula 29 - As vantagens asseguradas em Acordo coletivo anterior serao mantidas aos Empregados desta Categoria.

Clausula 30 - A Justica do Trabalho sera competente para dirimir e julgar toda e qualquer duvida ou pendencia, resultante da execucao do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicacao.

E estando as partes convenentes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macae, 07 de outubro de 1994.

Sebastião de Paula Pirai
PRESIDENTE - SINDITOB

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil	Neddrill do Brasil S/C Resp. Ltda.
Sebastiao de Paula Pirai	Dick P. Verhaagen
Presidente	Gerente Geral

OFÍCIO DE NOTAS
Tabellionato
Av. Rui Barbosa, 313 - Sala 5-C
Gal. Quissamã - Macaé - RJ

Reconheço a firma de Sebastiao de Paula Pirai e Dick Pieter Verhaagen
Macaé, 24 de outubro de 1994
em test. da verdade.

Manoel da Fonseca de Oliveira
Tabellão — Mat. 01/5067